RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64.025 - BA (2020/0178120-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	DIEGO HENRIQUE GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550
		MILLA HUPSEL CELESTINO E OUTRO(S) - BA055572
RECORRIDO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DANIELA PONTES SIMÕES E OUTRO(S) - BA010548

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB 01/2012. ANULAÇÃO DE QUESTÕES POR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA 0569986-78.2014.8.05.0001, AJUIZADA POR TERCEIROS. RECLASSIFICAÇÃO, FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO, DE CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRARAM A AÇÃO. PRETENSÃO DO IMPETRANTE DE SER RECLASSIFICADO JUDICIALMENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMO ATO ADMINISTRATIVO, REPUTADO ILEGAL, QUE NÃO PROCEDEU À RECLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE. IMPETRAÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I. Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Diego Henrique Gonçalves de Carvalho, contra suposto ato ilegal do Secretário da Administração do Estado da Bahia e do Comandante da Polícia Militar do Estado da Bahia, eis que, após a homologação do resultado da seleção, em 20/06/2013, em decorrência da anulação de seis questões de raciocínio lógico, não condizentes com o conteúdo do Edital SAEB 01/2012, em virtude de decisão judicial proferida na Ação Ordinária 0569986-78.2014.8.05.0001, ajuizada por terceiros, houve reclassificação de alguns candidatos – segundo a inicial – em 10/08/2016, 09/09/2016, 30/09/2016 e 02/12/2016, culminando na convocação para matrícula no curso de formação, em 25/03/2017, desses candidatos anteriormente não classificados, o que ensejou a propositura do presente **writ**, em 30/05/2017, à alegação de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade e da ocorrência de preterição, mormente porque, em 10/05/2017, foi publicado edital para novo concurso, "tornando explicita a ilegal omissão em não reclassificar os candidatos do CFSD 2012". O Tribunal **a quo** reconheceu a decadência do direito à impetração do **mandamus**, ao entendimento de que "o prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança visando a nomeação do candidato tem termo inicial a partir da expiração do prazo de validade do concurso", o que se deu em 20/06/2015, tendo sido o presente **writ** impetrado em 30/05/2017. No Recurso Ordinário sustenta o recorrente que o termo inicial da decadência, no caso, deu-se com a publicação do edital para novo concurso, em 10/05/2017.

III. O STJ, ao apreciar hipótese idêntica, relativa ao mesmo certame, firmou entendimento,

para contagem do prazo decadencial para impetração do **mandamus**, de que "não há como considerar o término do prazo de validade do concurso [20/06/2015], pois nesse marco temporal nem sequer havia se consubstanciado a ilegalidade invocada pela parte impetrante. Tendo em vista a pretensão mandamental deduzida, a não extensão a todos os participantes do concurso público da reclassificação atribuída a alguns, publicada no Diário Oficial em 02.12.2016 (DOE 22.068, pág. 48), deve ser esta data o termo inicial do prazo decadencial para impetração do presente Mandado de Segurança. Assim, o prazo de impetração do presente Mandado de Segurança encerrou-se em 3.4.2016 (120 dias após 2.12.2016), incidindo, na hipótese, a decadência do direito, pois a ação foi ajuizada em 6.9.2017" (STJ, RMS 60.498/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe de 01/07/2019). Nesse sentido: STJ, EDcl no RMS 56.081/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2019; AgInt no RMS 58.238/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2018.

IV. No caso, deve ser mantido o acórdão recorrido, por fundamento diverso, eis que impetrado o **mandamus** em 30/05/2017, quando já escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, em 03/04/2017, contado, nos termos da inicial, a partir de "02/12/2016 (esta última através de publicação no DOE 22.068)", último ato ilegal de reclassificação de candidatos apontado pelo recorrente.

V. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça V. Recurso ordinário improvido. A Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2022(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64.025 - BA (2020/0178120-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por DIEGO HENRIQUE GONCALVES DE CARVALHO, em 02/10/2018, com fundamento no art. 105, II, **b**, da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO FUNDADA EM ANULAÇÃO DE QUESTÕES POR DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS INTER PARTES. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA.** MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE SE IMPÕE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO 1. De acordo com entendimentos manifestos pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para se impetrar mandado de segurança com o objetivo de obter nomeação de servidor público se inicia a partir do término do prazo de validade do concurso. 2. **Tratando-se de Ação Mandamental visando reclassificação e convocação de aprovado em concurso público, impetrada muito tempo após o esgotamento do prazo de validade do concurso, não foi cumprida a regra do art. 23, da Lei 12.016/2009, que estipula o prazo de 120 dias para requerer mandado de segurança**. 3. **Impõe-se, assim, o pronunciamento da decadência, para o fim de extinguir o feito, com resolução de mérito**. Agravo interno prejudicado" (fl. 281e).

Nas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que:

> "Cumpre ressaltar que a presente ação tem por objeto **coibir a omissão das Autoridades Coatoras em não efetuar a RECLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE, cuja ilegalidade restou calcificada ao tomar conhecimento de exigência de conteúdo diverso do publicado no edital na prova de RACIOCÍNIO LÓGICO, culminando NA ANULAÇÃO DE SEIS QUESTÕES, e ao invés de efetuar a redistribuição dos pontos das provas de todos os candidatos, preferiu, ao arrepio da lei, publicar edital para novo concurso em 10/05/2017**.
>
> **Portanto, o Recorrente NÃO pretende que seja reconhecida preterição na ordem classificatória, e SIM o seu direito em obter a redistribuição de pontos em virtude da anulação de questões.**

Vale dizer que o Edital do certame é claro ao dispor, em seu item 10.11, que os pontos das questões anuladas serão atribuídos a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso, bem como, dispõe no item 10.12, que em caso de provimento de recurso, poderá ocorrer a classificação ou a desclassificação do candidato que obtiver, ou não, a nota mínima exigida para a prova, in verbis:

> 10.11 **O (s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuido(s) a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso.**
> 10.12 **Na ocorrência do disposto nos itens 10.10 e 10.11 e/ou em caso de provimento de recurso, poderá ocorrer a classificação ou a desclassificação do candidato que obtiver, ou não, a nota mínima exigida para a prova.**

Ademais, a incongruência entre os assuntos consignados no edital e o conteúdo das questões exigidas a todos os candidatos, foi COMPROVADA ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL MATEMÁTICA no processo n.° **0569986-78.2014.8.05.0001**, nos seguintes termos:

> [...] Ante os fatos e fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar a nulidade das questões 27, 30, 32, 33, 35 e 38, do Caderno de Prova 'SOL', tipo 001, e, ratificando os efeitos das antecipação de tutela já concedida, determinar que o Estado da Bahia, imediatamente, redistribua os pontos das questões anuladas, recalculando as notas dos Autores, atribuindo uma nova classificação dos mesmos no certame, bem como, após esta reclassificação, caso consigam se colocar dentro do número de vagas para cada uma de suas regiões, sejam convocados para as demais etapas do concurso e, caso logrem êxito, matriculados no curso de formação [...].

A mencionada decisão de reclassificação pela anulação de questões se adequaria a teoria da TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES, razão pela qual os efeitos da decisão operam-se erga omnes, pois todos os candidatos realizaram as mesmas questões, ainda que em provas de modelos diferentes.
Não obstante, a decisão paradigma (0569986-78.2014.8.05.0001) traz matéria de ordem pública, pois o motivo da nulidade repercute em todos em razão da coerência do sistema jurídico, não podendo o ato jurídico ser considerado, ao mesmo tempo, válido para uns e inválido para outros.

(...)

Ademais, os efeitos jurídicos meta-individuais da decisão judicial proferida em ação proposta por alguns, possui NATUREZA DE AÇÃO COLETIVA, porquanto ÚNICO É O VÍNCULO FÁTICO E JURÍDICO QUE RELACIONA TODOS OS CANDIDATOS APROVADOS EM UM MESMO CONCURSO.

Inclusive, este foi o entendimento adotado pela Ministra Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão publicada no dia 04/06/2018:

(...)

Nesse sentido, também se pronunciou o ilustre MINISTRO HERMAN BENJAMIN, desse SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no **RMS n°. 56.081-BA** (2017/0322000-4), vejamos:

(...)

Destaque-se que o edital é ato normativo, confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e à Constituição Federal e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

Portanto, qualquer assertiva que aborde um tema não abrangido pelo conteúdo programático do edital deverá ser anulada em razão da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto a isso a jurisprudência é pacifica e assim tem se pronunciado o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

(...)

No tocante à possibilidade de se atribuírem os pontos decorrentes da anulação de questões àqueles que não eram parte da ação ordinária n° 0569986-78.2014.8.08.0001, cumpre ressaltar que embora a sentença faça referência tão somente aos candidatos autores, quando determina que 'o Estado da Bahia redistribua os pontos das questões anuladas recalculando as notas dos Autores, atribuindo uma nova classificação dos mesmos no certame' em nenhum momento foi vedado que o Estado da Bahia administrasse aos demais candidatos os pontos concedidos por força da anulação das 06 (seis) questões e realizasse a devida reclassificação dos candidatos.

Outrossim, não é razoável a anulação de questão somente para beneficiar aos candidatos que foram parte naquela demanda, uma vez que, por se tratar de prova objetiva, o critério de correção das provas foi idêntico para todos os candidatos. Se assim o fosse, se constituiria em uma vantagem inaceitável que fere de pronto o princípio da isonomia, além de configurar verdadeira afronta ao edital e aos demais princípios do direito.

(...)

B. **DA SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE - PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE INICIA COM A PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DETERMINANTE DE PREJUÍZO AO CERTAMISTA.**

Haja vista o objeto da ação mandamental abordar algumas questões contidas no edital, não se pode exigir a impugnação de todas as regras previstas no Edital que entenda ilegais, antes mesmo de ser prejudicado pela sua aplicação, porquanto, **os efeitos das ilegalidades apontadas somente se concretizaram com a publicação do edital para o novo concurso em 10/05/2017**, **pois foi a partir desta data que o Recorrente teve a certeza que o Estado não iria realizar a devida redistribuição de pontos referente às questões anuladas**. Por óbvio, não poderia o Impetrante se insurgir contra as questões ventiladas antes de efetivamente ter seu direito violado.

Assim, o remédio heróico também pode ser impetrado em face de ato administrativo de efeitos concretos - ressaltando que o ato administrativo de efeitos concretos é aquele que malfere direito líquido e certo de candidato em concurso público, individualmente identificado, interferindo concretamente na sua relação jurídica com a Administração.

Nesse caso, o prazo decadencial para a propositura do mandamus começará a fluir a partir da publicação do ato administrativo determinante de prejuízo ao certamista.

Nesse sentido, farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Ademais, temos que nos termos do art. 23 da Lei n° 12.016/09, o direito de requerer a proteção do Mandado de Segurança tem sua extinção em 120 dias da data da ciência do interessado do alegado ato coator, sendo que, na hipótese dos autos, tem-se que foi a partir da publicação do edital para o novo concurso em 10/05/2017, consoante destacado na inicial, é que o Impetrante tomou ciência do ato coator, sendo este, o prazo a quo para impetração da presente ação mandamental.

Este é o entendimento desse Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, veja-se:

(...)

Vale ressaltar que no caso dos autos, não há revisão dos critérios estabelecidos pela Banca Examinadora, apenas se dará ao edital do certame interpretação que assegure o cumprimento das regras nele estabelecidas e em relação às quais estavam vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.

Destarte, a impetração do mandado de segurança era perfeitamente cabível, não havendo razão de ter sido denegado pela Colenda Turma.

> Aliás, como bem já decidiram alguns ilustres Julgadores da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos Mandados de Segurança nos 0004146-79.2017.8.05.0000 (Des. Ivanilton Santos da Silva) e 0004713-13.2017.8.05.0000 (Des. Baltazar Miranda Saraiva), respectivamente:
> (...)
> Assim, resta patente o direito (subjetivo) líquido e certo do Impetrante, ora Recorrente, de ter tratamento igual, ou seja, COM A DEVIDA E EQUÂNIME RECLASSIFICAÇÃO, em razão da anulação das questões, comuns em todas as provas, por exigência de conteúdo não consignado no edital, e com conceitos que ultrapassam o conteúdo nível exigido.
> Portanto, conforme se observa de forma cristalina, tal procedimento perpetrado pelos Recorridos constitui OFENSA EXPLICITA À SEGURANÇA JURÍDICA (PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO À CONFIANÇA), AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, concluindo-se que o presente recurso é medida que se impõe para reformar a respeitável decisão denegatória, possibilitando, assim, que o Recorrente faça jus ao que lhe é de direito" (fls. 293/333e).

Por fim, requer "**seja o presente recurso conhecido e provido, concedendo-se a segurança pleiteada e determinando-se a reclassificação em virtude da nulidade das questões de raciocínio lógico, redistribuindo os pontos das questões anuladas, recalculando as notas em iguais condições com todos os candidatos; e, caso consiga o Recorrente se colocar dentro do número de vagas na sua região (considerando também as reposições e novas vagas criadas), seja convocado para as realização dos exames pré-admissionais e, se aprovado, seja matriculado no próximo Curso de Formação de Soldados da PMBA e, concluindo-o com êxito, a devida nomeação e posse,** sendo notificados os Impetrados para o devido cumprimento sob pena de multa diária" (fls. 333/334e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 363e).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. RECLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. TERMO *A QUO*. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE RECLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS *SUB JUDICE*, DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO FEITO. PELO PROVIMENTO DO

RECURSO" (fl. 375e).

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64.025 - BA (2020/0178120-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	DIEGO HENRIQUE GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550
		MILLA HUPSEL CELESTINO E OUTRO(S) - BA055572
RECORRIDO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DANIELA PONTES SIMÕES E OUTRO(S) - BA010548

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB 01/2012. ANULAÇÃO DE QUESTÕES POR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA 0569986-78.2014.8.05.0001, AJUIZADA POR TERCEIROS. RECLASSIFICAÇÃO, FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO, DE CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRARAM A AÇÃO. PRETENSÃO DO IMPETRANTE DE SER RECLASSIFICADO JUDICIALMENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMO ATO ADMINISTRATIVO, REPUTADO ILEGAL, QUE NÃO PROCEDEU À RECLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE. IMPETRAÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I. Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Diego Henrique Gonçalves de Carvalho, contra suposto ato ilegal do Secretário da Administração do Estado da Bahia e do Comandante da Polícia Militar do Estado da Bahia, eis que, após a homologação do resultado da seleção, em 20/06/2013, em decorrência da anulação de seis questões de raciocínio lógico, não condizentes com o conteúdo do Edital SAEB 01/2012, em virtude de decisão judicial proferida na Ação Ordinária 0569986-78.2014.8.05.0001, ajuizada por terceiros, houve reclassificação de alguns candidatos – segundo a inicial – em 10/08/2016, 09/09/2016, 30/09/2016 e 02/12/2016, culminando na convocação para matrícula no curso de formação, em 25/03/2017, desses candidatos anteriormente não classificados, o que ensejou a propositura do presente **writ**, em 30/05/2017, à alegação de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade e da ocorrência de preterição, mormente porque, em 10/05/2017, foi publicado edital para novo concurso, "tornando explicita a ilegal omissão em não reclassificar os candidatos do CFSD 2012". O Tribunal **a quo** reconheceu a decadência do direito à impetração do **mandamus**, ao entendimento de que "o prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança visando a nomeação do candidato tem termo inicial a partir da expiração do prazo de validade do concurso", o que se deu em 20/06/2015, tendo sido o presente **writ** impetrado em 30/05/2017. No Recurso Ordinário sustenta o recorrente que o termo inicial da decadência, no caso, deu-se com a publicação do edital para novo concurso, em 10/05/2017.

III. O STJ, ao apreciar hipótese idêntica, relativa ao mesmo certame, firmou entendimento, para contagem do prazo decadencial para impetração do **mandamus**, de que "não há como

considerar o término do prazo de validade do concurso [20/06/2015], pois nesse marco temporal nem sequer havia se consubstanciado a ilegalidade invocada pela parte impetrante. Tendo em vista a pretensão mandamental deduzida, a não extensão a todos os participantes do concurso público da reclassificação atribuída a alguns, publicada no Diário Oficial em 02.12.2016 (DOE 22.068, pág. 48), deve ser esta data o termo inicial do prazo decadencial para impetração do presente Mandado de Segurança. Assim, o prazo de impetração do presente Mandado de Segurança encerrou-se em 3.4.2016 (120 dias após 2.12.2016), incidindo, na hipótese, a decadência do direito, pois a ação foi ajuizada em 6.9.2017" (STJ, RMS 60.498/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe de 01/07/2019). Nesse sentido: STJ, EDcl no RMS 56.081/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2019; AgInt no RMS 58.238/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2018.

IV. No caso, deve ser mantido o acórdão recorrido, por fundamento diverso, eis que impetrado o **mandamus** em 30/05/2017, quando já escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, em 03/04/2017, contado, nos termos da inicial, a partir de "02/12/2016 (esta última através de publicação no DOE 22.068)", último ato ilegal de reclassificação de candidatos apontado pelo recorrente.

V. Recurso ordinário improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por DIEGO HENRIQUE GONÇALVES DE CARVALHO, em **30/05/2017**, contra suposto ato ilegal do Secretário da Administração do Estado da Bahia e do Comandante da Polícia Militar do Estado da Bahia, objetivando, tendo em vista o decidido na Ação Ordinária 0569986-78.2014.8.05.0001 – ajuizada por terceiros e julgada procedente, para anular seis questões do concurso –, "a procedência total da ação para determinar a Reclassificação em virtude da nulidade das questões de raciocínio lógico, redistribuindo os pontos das questões anuladas, recalculando as notas em iguais condições com as já efetuadas, a exemplo da publicada em 02 de dezembro de 2016, através do DOE n.° 22.068, página 14; e, caso consiga se colocar dentro do número de vagas na sua região (considerando também as reposições e novas vagas criadas), seja convocado para as realização dos exames pré-admissionais e, aprovado, seja matriculado no próximo Curso de Formação de Soldados da PMBA e, concluindo-o com êxito, a devida nomeação e posse" (fl. 31e).

O Tribunal de origem reconheceu a decadência do direito à impetração do **mandamus** da seguinte maneira:

> "Compulsando os autos, verifico que insurgiu-se o Impetrante contra ato atribuído aos Impetrados que, segundo as suas razões, **o teriam preterido no Concurso Público SAEB/001/2012, ao deixarem de promover a sua reclassificação no certame.**
> De acordo com a inicial, alguns candidatos ingressaram com ação judicial e lograram êxito na tutela que resultou em anulação de seis questões da prova objetiva de raciocínio lógico-quantitativo, culminando no recálculo de suas notas e posterior reclassificação.
> **Defendeu o Impetrante, todavia, que o resultado deveria ser extensível a todos os candidatos, ocasionando também a sua reclassificação, sendo esta a finalidade pretendida através desta Ação Mandamental**.
> Por seu turno, o Estado da Bahia suscitou prejudicial de decadência do prazo para ajuizar o presente Mandado de Segurança, pelo que passo à análise desta prejudicial.
> (...)
> Da Decadência
> **Analisando todas as questões suscitadas por ambas as partes, é notável que o resultado definitivo das provas objetivas foi divulgado em 19/04/2013, e da discursiva em 17/05/2013**.
> O Edital previa, em sua cláusula 1.2, que 'o prazo de validade do Concurso será de 01 (um) ano, contado da data da Homologação,

podendo antes de ser esgotado, ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Administração, por ato expresso do Secretário da Administração do Estado da Bahia e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia'.

O resultado final do certame foi homologado em 20/06/2013, por despacho das Autoridades Coatoras e a portaria de prorrogação do prazo do concurso foi publicada em 25/04/2014, o que denota que a validade estendeu-se até 20/06/2015.

Convém salientar que o Supremo Tribunal Federal já manifestou-se sobre o tema, tendo firmado o entendimento de que o prazo decadencial para o ajuizamento da Ação Mandamental que visa a nomeação de servidor público se inicia a partir do término do prazo de validade do concurso, conforme Ementa a seguir transcrita:

(...)

No caso em apreço, importante salientar que o Impetrante permaneceu inerte durante todo o prazo de duração do concurso, não envidando esforços para a tomada de providências após homologação do resultado definitivo.

Somente ao perceber que determinados candidatos obtiveram em ação judicial, cuja decisão anulou seis questões e determinou a respectiva reclassificação, é que buscou o Impetrante, através deste expediente, tentar estender os efeitos daquela sentença para si, muito embora não tenha participado daquela demanda. Todavia, o prazo de validade já encontrava-se esgotado naquela ocasião.

Seguindo o mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se em casos análogos, no sentido de que **o prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança visando a nomeação do candidato tem termo inicial a partir da expiração do prazo de validade do concurso**, senão vejamos dos julgados abaixo:

(...)

Na hipótese vertente, o prazo de validade do certame esgotou-se em 20/06/2015, ao passo que o Mandado de Segurança somente foi impetrado em 30/05/2017. Deste modo, configurada a decadência para ajuizamento do presente mandamus, pois superado o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Conclusão.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, voto no sentido de **RECONHECER A DECADÊNCIA, na forma do art. 23, da Lei 12.016/2009, para declarar EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito**" (fls. 283/287e).

In casu, o impetrante prestou concurso público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, regulada pelo Edital SAEB/01/2012, publicado em 02/10/2012, tendo sido aprovado na prova objetiva e não convocado para correção da prova discursiva, obtendo classificação em 9.774º lugar (fl. 37e).

No entanto, após a homologação do resultado da seleção, em 20/06/2013, em decorrência da anulação de seis questões de raciocínio lógico, não condizentes com o conteúdo do edital, **em virtude de decisão judicial proferida na Ação Ordinária 0569986.2014.8.05.0001**, ajuizada por terceiros, esclarece a inicial que houve reclassificação de alguns candidatos em 10/08/2016, 09/09/2016, 30/09/2016 e 02/12/2016, culminando na convocação para matrícula no curso de formação, em 25/03/2017, desses candidatos anteriormente não classificados, o que ensejou a propositura do presente **writ**, em 30/05/2017, à alegação de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade e de ocorrência de preterição, mormente porque, em 10/05/2017, foi publicado edital para novo concurso, "tornando explicita a ilegal omissão em não reclassificar os candidatos do CFSD 2012" (fl. 10e).

Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, "quanto ao prazo para interposição do **mandamus**, o entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte é o de que a contagem do prazo decadencial para impetrar Mandado de Segurança, contra a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, inicia-se na data de expiração da validade do certame. Precedentes: AgRg no REsp. 1.295.431/SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.2.2016; AgRg no RMS 49.330/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.2.2016; AgRg no RMS 48.870/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.11.2015" (STJ, AgInt no RMS 54.965/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/4/2018).

No entanto, a anulação das questões do aludido concurso por decisão judicial, em ação ajuizada por terceiros, e a apontada ilegalidade em face da não reclassificação do ora recorrente devem-se por ato posterior ao próprio prazo de validade do concurso, expirado em 20/06/2015.

De fato, no Edital SAEB 1/2012, de 02/10/2012, consta, nos itens 10.11 e 10.12, o seguinte:

> "10.11 O(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso.
> 10.12 Na ocorrência do disposto nos itens 10.10 e 10.11 e/ou em caso de provimento de recurso, poderá ocorrer a classificação ou a desclassificação do candidato que obtiver, ou não, a nota mínima exigida para a prova" (fl. 83e).

Contudo, ao que se tem da argumentação do recorrente, na inicial do **writ**, as

reclassificações de outros candidatos, em virtude de decisão judicial, deram-se em "**10/08/2016**, 09/09/2016, 30/09/2016 e **02/12/2016** (**esta última através de publicação no DOE 22.068**)" (fls. 5e e 38/41e), tendo ele impetrado o presente Mandado de Segurança, pugnando por sua reclassificação, em **30/05/2017**, após 120 (cento e vinte) dias do último ato ilegal por ele apontado.

Em situação idêntica à dos presentes autos, versando sobre o mesmo certame – sem olvidar a existência de julgado que afastou a decadência, em circunstâncias semelhantes (STJ, RMS 58.674/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2018) –, a Segunda Turma do STJ acolheu Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, em 11/06/2019, para reconhecer a decadência do direito à impetração, no RMS 56.081/BA, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, cujo julgado foi invocado pelo ora recorrente, nas razões do presente Recurso Ordinário. O voto condutor do aludido acórdão assim deduziu, **in verbis**:

> "Diante da argumentação trazida pelo Estado, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, e passo à nova análise do recurso com o escopo de solucionar a citada omissão.
> Na origem, **trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo que, em cumprimento de decisão judicial anulatória de seis questões de raciocínio lógico do concurso público para provimento do cargo de Policial Militar do Estado da Bahia (Edital SAEB 01/2012), determinou a reclassificação dos candidatos beneficiados pela ordem judicial, sem ampliar, e esta é a irresignação do impetrante, tal compreensão para os demais candidatos**.
> **Imprescindível para fixação do termo inicial do prazo decadencial a identificação do ato a que se busca anular**.
> **Na presente hipótese, a parte recorrente visa atacar os atos administrativos que, ao cumprirem ordem judicial de anulação de questões em favor de determinados candidatos, não estenderam a anulação, nem a respectiva reclassificação, a todos os demais participantes do concurso público**.
> **Segundo narra o recorrente na petição inicial: Em decorrência da nulidade de seis questões de raciocínio lógico não condizentes com o edital, houve reclassificação de alguns, em 10.08.2016, 09.09.20160, 30.09.2016 e 02.12.2016 (esta última através de publicação no DOE 22.068), culminando com convocação para matricula no curso de formação em 25/03/2017**, através do DOE n.° 22.144, candidatos que sequer foram classificados, conforme veremos, conforme documentos anexados.
> **Não há como considerar o término do prazo de validade do concurso, pois nesse marco temporal nem sequer havia se**

consubstanciado a ilegalidade invocada pela parte impetrante.
Tendo em vista a pretensão mandamental deduzida, a não extensão a todos os participantes do concurso público da reclassificação atribuída a determinados candidatos beneficiados por ação judicial ocorreu na primeira decisão administrativa publicada no Diário Oficial em 10.8.2016 (Portaria SAEB/SRH 51/2016), devendo ser este o termo inicial do prazo decadencial para impetração do presente Mandado de Segurança.
Assim, o prazo de impetração do presente Mandado de Segurança encerrou-se em 8.12.2016 (120 dias após 10.8.2016), incidindo, na hipótese, a decadência do direito, pois a ação foi ajuizada em 19.5.2017.
Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer a decadência do direito para impetração do Mandado de Segurança".

Confira-se a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ESTADO DA BAHIA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES POR DECISÃO JUDICIAL. EXTENSÃO A CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRARAM A LIDE. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO ESTENDEU A ANULAÇÃO DAS QUESTÕES.**
1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabem Embargos de Declaração para os fins ordinários (correção dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição) e, em caráter excepcional, para adequar o julgamento à orientação firmada no julgamento de recursos repetitivos ou superação de premissa equivocada.
2. **Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo que, em cumprimento a decisão judicial anulatória de seis questões de raciocínio lógico do concurso público para provimento do cargo de Policial Militar do Estado da Bahia (Edital SAEB 01/2012), determinou a reclassificação dos candidatos beneficiados pela ordem judicial, sem ampliar, e esta é a irresignação do impetrante, tal compreensão para os demais candidatos**.
3. Na presente hipótese, a parte recorrente visa atacar os atos administrativos que, ao cumprirem ordem judicial de anulação de questões em favor de determinados candidatos, não estenderam a anulação, nem a respectiva reclassificação, a todos os demais

participantes do concurso público.

4. **Segundo narra o recorrente na petição inicial: 'Em decorrência da nulidade de seis questões de raciocínio lógico não condizentes com o edital, houve reclassificação de alguns, em 10.08.2016, 09.09.2016, 30.09.2016 e 02.12.2016 (esta última através de publicação no DOE 22.068), culminando com convocação para matricula no curso de formação em 25/03/2017, através do DOE n.° 22.144, candidatos que sequer foram classificados, conforme veremos, conforme documentos anexados'**.

5. **Não há como considerar o término do prazo de validade do concurso, como o fez o acórdão recorrido, pois nesse marco temporal nem sequer havia se consubstanciado a ilegalidade invocada pela parte impetrante.**

6. **Tendo em vista a pretensão mandamental deduzida, a não extensão a todos os participantes do concurso público da reclassificação atribuída a determinados candidatos beneficiados por ação judicial ocorreu na primeira decisão administrativa publicada no Diário Oficial em 10.8.2016 (Portaria SAEB/SRH 51/2016), devendo ser este o termo inicial do prazo de decadência para impetração do presente Mandado de Segurança.**

7. **Assim, o prazo de impetração do presente Mandado de Segurança encerrou-se em 8.12.2016 (120 dias após 10.8.2016), incidindo, na hipótese, a decadência do direito, pois a ação foi ajuizada em 19.5.2017.**

8. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de reconhecer a decadência para impetração do presente Mandado de Segurança" (STJ, EDcl no RMS 56.081/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe de 01/07/2019).

Posteriormente, julgando o RMS 60.498/BA, em 25/06/2019, o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN ainda considerou que "**não há como considerar o término do prazo de validade do concurso [20/06/2015], pois nesse marco temporal nem sequer havia se consubstanciado a ilegalidade invocada pela parte impetrante**. Tendo em vista a pretensão mandamental deduzida, a não extensão a todos os participantes do concurso público da reclassificação atribuída a alguns, **publicada no Diário Oficial em 02.12.2016 (DOE 22.068, pág. 48), deve ser esta data o termo inicial do prazo decadencial para impetração do presente Mandado de Segurança.** Assim, o prazo de impetração do presente Mandado de Segurança encerrou-se em 3.4.2016 (120 dias após 2.12.2016), incidindo, na hipótese, a decadência do direito, pois a ação foi ajuizada em 6.9.2017".

Eis a ementa do julgado:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA. CONHECIMENTO DO ATO VIOLADOR. RECLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO *WRIT*. OCORRÊNCIA**.
> 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo que, em cumprimento de decisão judicial anulatória de seis questões de raciocínio lógico do concurso público para provimento do cargo de Policial Militar do Estado da Bahia (Edital SAEB 01/2012), determinou a reclassificação dos candidatos beneficiados pela ordem judicial, sem estender, e esta é a irresignação do impetrante, tal compreensão aos demais concorrentes.
> 2. **Tendo em vista a pretensão mandamental deduzida, a não extensão a todos os participantes do concurso público da reclassificação atribuída a certos candidatos, publicada no Diário Oficial em 2.12.2016 (DOE 22.068, pág. 48), deve ser esta data o termo inicial do prazo decadencial para impetração do presente Mandado de Segurança.**
> 3. **Assim, o prazo de impetração do presente Mandado de Segurança encerrou-se em 3.4.2016 (120 dias após 2.12.2016), incidindo, na hipótese, a decadência do direito, pois a ação foi ajuizada em 6.9.2017**.
> 4. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 60.498/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe de 01/07/2019).

Nesse sentido, ainda, outro julgado, em hipótese idêntica, versando sobre o mesmo certame, no qual a Segunda Turma do STJ concluiu pela decadência para a impetração do Mandado de Segurança:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DO ATO IMPETRADO. DECADÊNCIA. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**
> I - O presente feito decorre de mandado de segurança contra omissão reputada ilegal do Secretário da Administração do Estado da Bahia e do Comandante da Polícia Militar do Estado da Bahia, objetivando a nomeação do recorrente no cargo a que foi aprovado no concurso para a seleção de candidatos ao curso de formação de soldados da Polícia Militar, regido pelo edital SAEB/01/2012. No Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o processo foi extinto com resolução do mérito, tendo em vista o reconhecimento de decadência.
> II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'o art. 23 da

Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado' (RMS 49.413/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 25/5/2016).

III - **No caso, o prazo decadencial para que o recorrente igualmente pleiteasse sua reclassificação teve início com a publicação no DOE, em 10.8.2016, fls. 39, que deu notícia da determinação de reclassificação decorrente da decisão judicial que declarou a nulidade de algumas questões. A impetração somente foi protocolada em junho de 2017, restando, portanto, configurada a decadência do direito à impetração.** Nesse sentido: RMS 53.823/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017 E AgInt no RMS 53.584/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 9/6/2017.

IV - Verifica-se que quando do cumprimento da sentença, e mesmo com a anulação das seis questões, o mencionado processo não gerou nenhuma nomeação no concurso SAEB/01/2012. Ademais, o item 10.11 do edital diz expressamente que os pontos decorrentes de questões eventualmente anuladas serão atribuídos a todos os candidatos que realizaram a prova, independentemente da formulação de recurso, *in verbis*: '10.11 O(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão (ões) eventualmente anulada (s) serão (à) atribuído(s) a todos os candidatos presentes à prova, independentemente da formulação de recurso'.

V - Não cuidando o impetrante de demonstrar nos autos a existência do direito líquido e certo capaz de amparar a segurança, o improvimento recursal é medida que se impõe. Nesse sentido: AgInt no MS 23205/DF, 2017/0020151-8, Relator Ministro Francisco Falcão, T2-SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2017, DJe 19/9/2017.

VI - No mais, consoante o entendimento desta Corte, não há a configuração de preterição de candidato aprovado em concurso público na hipótese em que a Administração Pública procede à nomeação de outros candidatos em classificação inferior por força de decisão judicial. Confira-se: AgInt no RMS 54.135/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 8/8/2018 e RMS 56.667/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 2/8/2018.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 58.238/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, na linha do entendimento do STJ, deve ser mantido o acórdão recorrido, por fundamento diverso, eis que impetrado o **mandamus** em 30/05/2017, quando já escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, em 03/04/2017, contado de "02/12/2016 (esta última através de publicação no DOE 22.068)", último ato ilegal de reclassificação apontado pelo recorrente (fls. 5e e 41e).

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0178120-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 64.025 / BA**

Números Origem: 0010951-48.2017.8.05.0000 00109514820178050000 109514820178050000

PAUTA: 04/10/2022 JULGADO: 04/10/2022

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DIEGO HENRIQUE GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550
		MILLA HUPSEL CELESTINO E OUTRO(S) - BA055572
RECORRIDO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DANIELA PONTES SIMÕES E OUTRO(S) - BA010548

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

V. Recurso ordinário improvido.

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.